



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.634, de 2012)

Altera a Lei nº 5.914, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, modifica o parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema CREA.”(NR)



O Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, apenso, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou, à sua unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do projeto apenso, o PL nº 3.634, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre a matéria na forma do art. 22, XVI, da Constituição, que cuida da organização nacional do emprego e das condições para o exercício das profissões.

Do ponto de vista da **constitucionalidade da matéria**, ambas as proposições têm fundamento na Constituição, porquanto tema nelas versado se insere na competência legislativa cometida à União privativamente (art. 22); os termos da proposição não violam cláusulas pétreas e não há vício de iniciativa (art. 61).



No que concerne à **juridicidade**, temos restrições ao Projeto apensado: A proposição visa alterar o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; todavia, a Lei nº 12.378, de 2010, que regulamentou o exercício da arquitetura e urbanismo determina:

“Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei”.

Nesse sentido a proposição apensada propõe alterar uma lei que não se aplica mais às questões referentes aos arquitetos, ademais, fazer alterações para direcionar o apensado à lei nº 12.378, implicaria alteração de mérito o que é vedado a esta Comissão.

No que toca à **redação e à técnica legislativa**, não há reparos a fazer em relação ao PL nº. 5.253, de 2013, pois observa os mandamentos da Lei Complementar nº. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Assim, embora reconheçamos o mérito do PL nº. 3.634/2012, a alteração pretendida em relação aos arquitetos desatende a Lei Complementar nº. 95, de 1998, no sentido de que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)*” (art. 7º, inciso IV), falha esta que já havia sido detectada na Comissão de mérito, CTASP, que opinou por sua rejeição.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em abril de 2015.

Deputada TIA ERON

Relatora